

LEI Nº. 6515/77 E A INTRODUÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Gabriel de Castro GUEDES¹
Marcio Ricardo da Silva ZAGO²

RESUMO: o presente trabalho visa mostrar que o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no Direito de Família, sempre sofreu forte influência da religião católica. Com a Emenda Constitucional nº 09 de 1977, foi incluído o divórcio na Constituição de 1969, regulamentado pela lei nº 6515/77, que veio para quebrar essa barreira religiosa imposta, e, assim implantar o instituto do divórcio no direito brasileiro.

Palavras-chave: Divórcio. Desquite. Separação Judicial. Lei nº 6515 de 1977.

1INTRODUÇÃO

O divórcio sempre foi visto como tabu na sociedade, muito se deve a ligação da igreja católica com o Estado, que nem sempre foi laico, os preceitos da igreja sempre davam conta de que o casamento, o matrimônio, tinha que ser pra sempre, ou seja, a indissolubilidade do vínculo conjugal é que deveria reinar.

Com os passar do tempo, as necessidades da sociedade começaram a se chocar com os mandamentos da igreja, tendo em vista que mesmo não sendo permitido o divórcio, as pessoas separavam-se de fato e contraíam novas núpcias, sendo possível encontrar casais divorciados no estrangeiro, mesmo não tendo validade no Brasil, tudo em busca da felicidade.

Então foi criado o desquite, simples separação de corpos e de patrimônio, que não dava direito aos casais casarem-se de novo, não resolvendo o problema de quem desejava procurar sua felicidade em uma nova família.

Tendo em vista a insatisfação de parte da sociedade com os dogmas da Igreja Católica, foi necessária a criação do divórcio no Brasil, que ocorreu em 1977, com a Emenda Constitucional nº 09 alterando a então Constituição Federal de

¹ O autor é graduando no Curso de Direito nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Docente no Curso de Direito nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e orientador do presente trabalho.

1969, sendo regulamentado, posteriormente, pela Lei nº. 6515/77, porém com restrições, resquícios, ainda, da influência religiosa no Congresso Nacional.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

Por causa da forte influência religiosa, desde o Brasil-império tentava-se instituir a dissolução do casamento no ordenamento pátrio, porém as propostas esbarravam nos ideais católicos que norteavam as condutas e pensamentos da época.

Segundo Cahali (2002, p. 39-45) as fontes do direito, nos séculos anteriores a proclamação da independência, vinham do Direito Canônico, sendo a Igreja detentora do direito matrimonial e demais direitos da época. O Brasil continuou, mesmo com a Proclamação da Independência, sob forte influência católica, sendo que o Decreto de 03.11.1827 firmava as disposições do Concílio de Trento, que trouxe a ideia da obrigatoriedade do matrimônio e de sua indissolubilidade, e da Constituição do Arcebispado da Bahia. Em 11.09.1861, com o Decreto 1.144 e seu regulamento 3.069 de 17.04.1863, veio a admitir-se o matrimônio por pessoas de seitas diferentes.

Ainda como ensina Cahali (2002, p. 39-45) no fim do século XIX, como o Estado se tornou laico, o casamento, que tinha um caráter confessional, passou a ser civil, com o Decreto 181, de 24.01.1890. Posteriormente foi disciplinada a separação de corpos, tendo como motivos o adultério, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar por dois anos contínuos, e mútuo consentimento dos cônjuges se fossem casados a mais de dois anos. No ano de 1893 veio a primeira tentativa pró divórcio, sendo rejeitada, outras novas propostas foram feitas no Congresso Nacional em 1896, 1899 e em 1900, porém todas foram repelidas.

2.1 O Desquite

Muito se discutia de o projeto para o novo Código Civil instituir o divórcio no âmbito jurídico brasileiro, porém, mesmo o Estado sendo laico, a tradição da religião católica do povo ditou os rumos que foram tomados nesta questão. Entre o divórcio e a separação de corpos, o segundo, que já existia no direito anterior, foi escolhido, mudando somente sua nomenclatura, para desquite. Assim como ensina Yussef Said Cahali (2002, p. 40):

Tem-se como nota marcante da legislação civil a inserção da palavra *desquite* (que mereceu o apoio de Ruy Barbosa, no parecer do projeto), para identificar aquela simples separação de corpos, descartando a expressão, já não rigorosamente técnica, de divórcio *quoadthorometmensam*, que o direito canônico criara, em contraposição ao *divortium*, na acepção autêntica que lhe emprestara o direito romano.

Como ensina Venosa (2010, p. 163), muitos casais se divorciavam no exterior, ato esse que não tinha relevância nenhuma para o ordenamento jurídico brasileiro, porém caracterizava concubinato, os casais buscavam na verdade uma justificativa social, visto que quem era desquitado naquela época sofria forte preconceito da sociedade.

O antigo Código Civil de 1916, em seu Título IV, denominado "Da Dissolução Da Sociedade Conjugal e Da Proteção Da Pessoa Dos Filhos", em seu Capítulo I, tratava das modalidades de desquite e de seus requisitos.

O artigo 315 em seu inciso III, do já referido códex, trazia as modalidades de desquite, que poderia ser amigável ou judicial.

Como se via até os motivos taxativos da antiga separação de corpos continuou no desquite judicial, o adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e o abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

2.2 A Separação Judicial

Instituto que veio com a Lei nº 6515/77, para substituir o desquite do direito anterior, revogando assim os artigos que versavam sobre o tema no Código Civil de 1916, com a lei a separação judicial foi intimamente ligada ao divórcio, sendo a separação judicial uma prévia do divórcio.

A Lei do Divórcio, em seu artigo 3º, da a noção do que é a separação judicial, (1977, s.p.) “a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca, e ao regime de bens, como se o casamento fosse dissolvido.”.

Segundo Cahali (2002, p. 80-81) as modalidades de separação judicial, assim como no divórcio, são duas: a separação judicial consensual ou por mútuo consentimento, disciplinado pelo artigo 4º da Lei nº 6515/77; e a separação judicial litigiosa, que pedida de um cônjuge contra o outro, tratada no artigo 5º e parágrafos da lei acima mencionada.

Segundo Venosa (2010, p. 169-173) a separação judicial tem caráter personalíssimo, ou seja, só tem legitimidade para propor a ação os próprios cônjuges, sendo possível nos casos de incapacidade, o cônjuge incapaz ser representado por curador, ascendente ou irmão, no caso do incapaz não ter nenhuma dessas três figuras para representa-la, o juiz poderá nomear um curador especial. O caráter personalíssimo é confirmado nas palavras de Yussef Said Cahali (2002, p. 81):

A faculdade de demandar a separação é essencialmente pessoal, competindo com exclusividade aos cônjuges. A sociedade conjugal é por eles formada, o interesse em dissolvê-la somente a eles deve competir. Os cônjuges e mais ninguém é que podem avaliar a conveniência ou não da manutenção da sociedade conjugal, ou o gravame das infrações recíprocas e o nível de insuportabilidade da vida em comum, com a ponderação das consequências que daí resultam.

Em função desse caráter personalíssimo a ação de separação perde o objeto, em caso de morte de um dos cônjuges, causando, assim, a extinção do processo, pois, não se pode substituir as partes.

3 A INSTITUIÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

A dissolução do matrimônio, diferentemente do que ocorria em outros países que traziam essa questão na hierarquia civil, no Brasil era norma constitucional, que desde a Constituição Federal de 1937 tratava em seus artigos que o casamento era indissolúvel, e repetido nas Constituições posteriores 1946,

1967 e 1969, sendo assim, uma possível alteração somente com caráter de emenda constitucional.

A lei 6515 de 26 de Dezembro de 1977 veio para regulamentar a Emenda Constitucional nº 09 de 28 de junho de 1977, que alterou o parágrafo primeiro do artigo 175 da Constituição Federal de 1969, antes sua redação era dada da seguinte forma (Constituição Federal, 1969): “O casamento é indissolúvel”.

Diante da ineficácia do desquite, tendo em vista que os casais desquitados, em busca de sua felicidade, encontravam novos companheiros mesmo esse relacionamento não sendo considerado por lei, foi necessária criação do divórcio, com o advento da Emenda Constitucional nº 09 e posteriormente a lei regulamentadora, Lei nº 6.515 de 1977.

O divórcio teve uma longa e difícil caminhada para que fosse aprovado no Brasil, muito pela forte influência contrária da igreja católica e da ala antidivorcista que existia naquela época no Congresso Nacional. A aprovação da lei em testilha se deve muito a atuação do parlamentar Nelson Carneiro, como descreve Leon FrejdaSzklarowsky (2007, s.p):

Conheci o estimado irmão Nelson de Souza Carneiro, no final da década de 50, na velha Academia de Direito, do Largo de São Francisco, ao lado do convento do mesmo nome, na Terra de Piratininga, quando, anda jovem parlamentar, proferira palestra aos estudantes, na Sala do Estudante, vindo a defender o divórcio, naquele tempo em que havia o desquite e a anulação do casamento, mas, sarcástica e paradoxalmente, proibia-se o divórcio, numa sociedade conservadora e pernóstica. Desde então, passei a admirar o parlamentar destemido e o incansável batalhador das grandes ideias. O divórcio era tido como palavra feia, heresia.

A priori deve-se dizer que os artigos 315 a 328 do antigo Código Civil de 1916 foram revogados com a vigência da Lei nº 6.515/77, e que o desquite foi substituído pela separação judicial. Como ensina Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 161):

A Lei nº 6.515/77, que regulamentou o divórcio, revogou os arts. 315 a 328 do Código Civil de 1916, que cuidavam da dissolução do casamento, passando a denominar separação judicial ao instituto que Código rotulava como desquite.

Porém por causa da forte influência da igreja católica e da ala antidivorcista do Congresso Nacional, o divórcio foi aprovado com várias restrições e

uma dessas era a polêmica regra do artigo 38 da Lei nº 6515/77, “O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.”.

Segundo Rodrigues (1978, p. 178-180) esse artigo foi a última vitória da ala antidorcista, pois como se vê é uma regra injusta e inconstitucional, injusta, pois como o autor traz em seu exemplo, se um divorciado casasse-se com uma viúva ou solteira, esse casamento nunca poderia ser dissolvido, haja vista que o divorciado não poderia se divorciar novamente, ou seja, é injusta por tratar pessoas iguais diferentemente, e inconstitucional por ferir o Princípio da Isonomia. Esse artigo foi revogado, mais de dez anos depois, em 1989 para se adequar a nova Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 7841, sendo possível, desde então, divorciar-se quantas vezes fosse necessário.

O fato é que com a lei a separação judicial e o divórcio foram intimamente ligados, pois apenas decorrido um lapso temporal de, na época da promulgação da lei, três anos e, antes da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, de um ano, da separação judicial é que se poderia entrar com a ação de conversão de separação judicial em divórcio. É o que a doutrina chama de sucessividade.

3.1 Conceito

A própria lei deu o que ela entende por divórcio, assim como consta no artigo 24 da Lei nº. 6515/77 (1977, s.p.): “O casamento põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.”.

Porém a doutrina também se incumbiu de dar o conceito de divórcio, que segundo Maria Helena Diniz é (2002, p. 280): “[...] a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.”.

Além de Diniz, Yussef Said Cahali traz em sua excelente obra, que divórcio é (2002, p. 991): “Assim como na separação judicial, o divórcio é causa terminativa da sociedade conjugal: porém este possui efeito mais amplo, pois dissolvendo o vínculo matrimonial, abre aos divorciados ensejo a novas núpcias [...]”.

Como se vê, a separação judicial e o divórcio são interligados, sendo um apenas mais abrangente do que o outro, a separação põe termo ao vínculo conjugal, porém, somente o divórcio acaba com a ligação matrimonial, sendo assim, possível a realização de um novo casamento por parte dos divorciados.

3.2 As Modalidades de Divórcio

Segundo Cahali (2002, p. 993-994), foram criadas duas modalidades de divórcio. A primeira chamada de divórcio-conversão, objeto da ação de conversão de separação judicial em divórcio, passado o lapso temporal de um ano, antes eram três anos, os cônjuges separados poderiam pleitear a conversão de separação em divórcio, e este era concedido sob o argumento de que passado esse lapso temporal, e os cônjuges não se reconciliaram, o matrimônio estava falido, ou seja, sem chance de ser recuperado, abrindo assim a possibilidade dos divorciados formarem novas famílias e buscarem a felicidade novamente.

Ainda como preleciona Cahali (2002, p. 993-994), à segunda modalidade dá-se o nome de divórcio-remédio ou divórcio-falência, nesta não se discute a ato que causou o divórcio, aliás, nem se menciona na sentença a causa, como ensina Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 205):

O divórcio-remédio é a solução apontada para aquelas uniões que já desabaram inapelavelmente e os cônjuges concordam em seccioná-las com o divórcio, traduzindo menos sacrifício para ambos ou, ao menos, para um deles. Na maioria dos regimes, o divórcio-remédio admite tanto a modalidade consensual quanto a contenciosa.

Há de se falar ainda no divórcio direto, que em tese enquadrara-se na modalidade de divórcio-remédio, poderia pedir a ação direta de divórcio os casais separados de fato por mais de cinco anos, mas de início anterior a 28.06.1977. Já segundo Venosa (2010, p. 209) os cinco anos deveriam ser completados antes da promulgação da Lei nº. 6515/77, na já mencionada data, 28.06.1977.

4 CONCLUSÃO

Como se pode concluir, o divórcio, depois de fortes batalhas sociais e religiosas, foi instituído no Brasil, trazendo assim, liberdade para os casais buscarem sua felicidade, que ali estava perdida, em outro matrimônio, totalmente dentro da lei. Inserido no âmbito constitucional pela Emenda Constitucional nº 09, modificando o artigo 175 da então Constituição Federal de 1969, e posteriormente, sendo regulamentado pela Lei nº 6575/77, conhecida como a Lei do Divórcio, promulgada no dia 26 de Dezembro de 1977. Por consequência da influência religiosa e da ala antidivorcista, o divórcio foi aprovado, porém, com várias restrições, uma delas como a polêmica regra do artigo 38, da lei supracitada, que impunha que o divórcio só poderia ser pedido uma única vez, na época o artigo já era considerado injusto e inconstitucional, vindo a ser revogado em 1989, pela Lei nº. 7841.

O divórcio e separação judicial, instituto que veio para substituir o desquite, foram intimamente ligados pela Lei do Divórcio, com caráter de sucessividade, onde o divórcio somente poderia ser pedido depois de um lapso temporal da concessão da separação judicial. A separação judicial, pode-se dizer, que é resquício da hesitação da sociedade em se divorciarem direto, muitos casais, pela sua religiosidade, não achavam certo o divórcio, assim, a separação judicial seria a forma que feriria menos os dogmas católicos.

A lei continuou com as modalidades e motivos, do antigo desquite, na separação judicial, a separação judicial consensual e a separação judicial litigiosa. Já para o divórcio, a lei trouxe também duas modalidades, o divórcio-conversão, transcorrido o prazo que lei determina, na época da Lei do Divórcio eram três anos, depois reduziu para um ano, da sentença que concedeu a separação judicial, entra-se com a ação de conversão de separação judicial em divórcio. A outra modalidade é o divórcio-remédio ou divórcio-falência, onde a culpa dos cônjuges não é discutida, o casal concorda que o divórcio é o melhor caminho, trazendo menos sacrifício para ambos.

Apesar da demora em se instituir o divórcio no Brasil, haja vista que em certos países o divórcio estava introduzido há bastante tempo, o fato deve ser considerado um grande avanço para a sociedade brasileira, em termos de bem estar social, liberdade pessoal.

E ao contrário do que a ala antivorcista previa, o divórcio não arruinou com o instituto família, na verdade, fortaleceu-a, pois, nas famílias onde claramente não se havia a menor condição de se viver junto, os cônjuges foram procurar novas famílias para viver e assim alcançar o que almejavam.

BIBLIOGRAFIA

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**.v. 5. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **O humanista Nelson Carneiro. Homenagem aos 30 anos da Lei do Divórcio**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1342, 5 mar. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9562>. Acesso em: 4Mai. 2011.

BRASIL. **Lei nº 6515/77**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm>. Acesso em: 09 Mai. 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 09 Mai. 2011.

RODRIGUES, Silvio. **O divórcio e a lei que o regulamenta**. São Paulo: Saraiva, 1978.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>. Acesso em: 9 Mai. 2011.

BRASIL. **Lei nº. 7.841/89**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7841.htm#art3>. Acesso em: 10 Mai. 2011.